



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

**NOTA TÉCNICA PFDC Nº 12/2024**

**Assunto:** Possibilidade jurídica de averbação, nos assentos de nascimento de pessoas afrodescendentes, a pedido da pessoa interessada, de sua raça, etnia e/ou religião no sobrenome, inclusive com a supressão do nome de família originariamente atribuído. Aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro em relação aos artigos 55 a 57 da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos). Encaminhamento, por ofício, às autoridades federais para conhecimento e providências, com sugestão de elaboração de projeto de lei federal destinado a promover alterações na Lei de Registros Públicos, seja por iniciativa do Poder Executivo seja do Poder Legislativo

## **1. Contextualização**

Chegou ao conhecimento da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ/MA) recebeu provocação do cidadão *Adomair da Silva*, manifestando o desejo de alterar seu nome para ADOMAIR OLUWAFEMI OGUNBIYI, suprimindo o sobrenome “da Silva”. Argumentou o interessado, naquela oportunidade, que não seria admissível que afrodescendentes sejam identificados com nomes, ou mesmo sobrenomes, que não traduzam suas origens e religiões. Porém, tal pleito estaria em dissonância com os estritos termos da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos). Sustentou o interessado, em resumo, que:

- “a) a avocação de tal mudança não decorre de mero capricho pessoal, mas de necessidade psicológica profunda, uma vez que o nome constitui parte essencial da personalidade do sujeito;
- b) o nome OLUWAFEMI OGUNBIYI tem origem na Cultura do Povo Yoruba, da Nigéria, país do continente africano de onde vem a religião dos “Orisa”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

(Orixás) – Oloorisa – raiz do Candomblé, tradição de imenso significado histórico e de contribuição fundamental para o patrimônio cultural do Brasil; e  
c) em um país onde 56,1% da população (IBGE, 2022) é constituída de pessoas negras — o Brasil é o primeiro país em população negra fora do continente africano [...]”.

Ante o pleito supramencionado, a sugestão de edição de ato normativo visando possibilitar o quanto requerido foi encaminhada à análise da Corregedoria Nacional de Justiça, órgão vinculado ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por envolver discussão sobre a aplicabilidade dos artigos 55 a 57 da Lei de Registros Públicos pelas serventias extrajudiciais. Assim, foi instaurado procedimento nº 0007366-17.2023.2.00.0000.

A proposta consistia na possibilidade de edição, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de ato normativo que disponha sobre a averbação, a pedido da pessoa interessada, nos assentos de nascimento de pessoas afrodescendentes, da raça, etnia e/ou religiosidade no sobrenome.

O CNJ, na instrução do feito, intimou a Associação Nacional de Registradores de Pessoas Naturais - ARPEN, o Conselho Nacional dos Dirigentes de Órgãos de Identificação Civil e Criminal – CONADI e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC. A ARPEN se manifestou pela ausência de interesse no feito, enquanto a CONADI, embora intimada duas vezes, não se manifestou. Esta PFDC, por sua vez, concordou com os pedidos iniciais.

O então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luís Felipe Salomão, ao decidir a questão, declarou que a pretensão autoral não merecia acolhida, em razão de ausência de previsão legal e de inexistência de jurisprudência favorável no Superior Tribunal de Justiça (STJ) para autorizar a exclusão total ou alteração do sobrenome de eventuais interessados que objetivam, à sua livre escolha, utilizar elementos relacionados à raça, etnia e/ou religiosidade em seus patronímicos.

O Corregedor Nacional de Justiça destacou, naquela oportunidade, seu entendimento de que o pedido poderia causar insegurança jurídica e instabilidade nas relações sociais, bem como que não caberia aos provimentos expedidos pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

CNJ inovar o ordenamento jurídico, mas tão somente regulamentar o conteúdo já disposto em lei.

O resgaste acima feito tem por finalidade provocar nova reflexão sobre a questão, examinando juridicamente as possíveis alternativas e os encaminhamentos necessários. Analisando o tema, a presente Nota Técnica acha-se organizada da seguinte forma:

- Normas aplicáveis à espécie (artigos 55 a 57 da Lei de Registros Públicos);
- O direito fundamental ao nome e proteção legal aos afrodescendentes à luz de uma exegese constitucional;
- Entendimento jurisprudencial;
- Competência dos Poderes Executivo e Legislativo na elaboração de Projeto de Lei destinado a promover alterações na Lei de Registros Públicos; e
- Conclusão e encaminhamento pertinente.

## **2. Normas aplicáveis à espécie (artigos 55 a 57 da Lei de Registros Públicos)**

É importante recordar o que diz a Lei de Registros Públicos sobre o tema:

Art. 55. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente.(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022) (...).

Referido dispositivo mostra-se de grande relevância para a análise do tema, pois prevê a possibilidade de acréscimo de sobrenome de ascendentes, além dos genitores, demonstrando preocupação em honrar-se, a pedido do interessado, sua ancestralidade. Permite, assim, a inclusão de sobrenomes de avós, bisavós, trisavós, tetravós etc.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

Por outro lado, no dispositivo a seguir transcrito consta a possibilidade de alteração do prenome, inclusive de forma "imotivada", e extrajudicialmente, resguardando-se os registros necessários quanto ao nome anterior e números de documentos identificativos.

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º A averbação de alteração de prenome conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Ressaltamos a possibilidade legal quanto à recusa do oficial, em caso de suspeita de fraude, refletindo a preocupação da Lei em preservar-se a segurança jurídica e de terceiros, possibilitando-se posterior discussão em âmbito judicial.

Por sua vez, o artigo 57 da Lei de Registros Públicos, a seguir transcrito, indica as possibilidades de alteração de sobrenomes diretamente perante o oficial de registro civil:

Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de: (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

I - inclusão de sobrenomes familiares;(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 2º Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas.(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 3º-A O retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira será realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro.(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 4º(Revogado).(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 5º(Revogado).(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 6º(Revogado).(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração.(Incluído pela Lei nº 9.807, de 1999)

§ 8º O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família.(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

Os dispositivos acima transcritos refletem a importância do prenome e do sobrenome como individualização da pessoa humana e identificação de suas origens, valorização de seus ancestrais e de sua cultura, inclusive por meio da inclusão do sobrenome de padrasto ou madrastra.

Refletem, outrossim, a preocupação com a preservação dos sobrenomes que identifiquem a família de origem do indivíduo, possibilitando acréscimos de sobrenomes e situações específicas para casamentos e uniões estáveis.

Todavia, silenciam no que tange à possibilidade da averbação, nos assentos de nascimento de pessoas afrodescendentes, a pedido da pessoa interessada, de elementos referentes à sua raça, etnia e/ou religiosidade no sobrenome, inclusive com a supressão do sobrenome de família originariamente atribuído.

**3. O direito fundamental ao nome e a proteção legal aos afrodescendentes à luz de uma exegese constitucional**

O nome é elemento qualificador essencial à personalidade perante a sociedade, não obstante não escolhido por seu detentor, mas por seus genitores ou responsáveis legais. O nome pode afetar a autoestima do indivíduo, bem como criar-lhe problemas psicológicos e de identificação, sendo justa a pretensão de ser modificado a pedido, conforme refletem as hipóteses previstas pelos dispositivos legais acima transcritos.

No que tange aos afrodescendentes, todavia, é sabido que, por centenas de anos, a escravização impôs o "apagamento" da ancestralidade, cultura, crenças e religiões africanas, gerando a ruptura dos afrodescendentes com seus sobrenomes de família africanos.

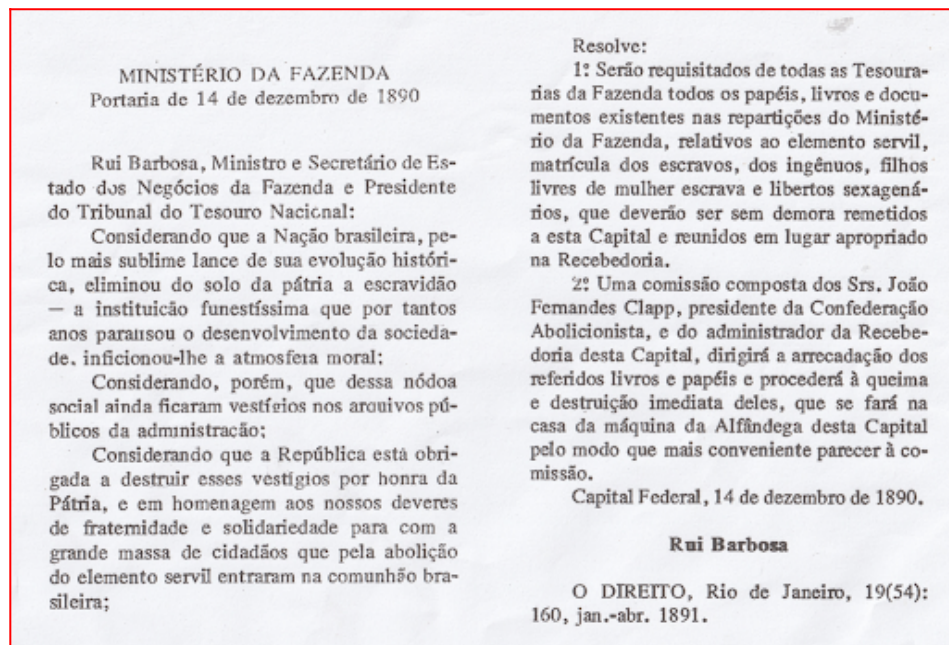
Nesse contexto, é manifesta a dificuldade que os afrodescendentes teriam para comprovar documentalmente seus sobrenomes ancestrais de família, nos termos do artigo 55, acima transcrito, tendo em vista que seus ancestrais foram escravizados centenas de anos atrás, o que representa dificuldades invencíveis não



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

apenas para conhecer esses sobrenomes, mas também para obter a documentação respectiva.

Importa reconhecer que o Estado brasileiro é responsável por esse “apagamento” histórico, determinando a destruição dos registros existentes por ocasião da denominada “abolição da escravatura”, conforme Portaria de 14 de dezembro de 1890, do então Ministro da Fazenda, documento que, pela importância do tema, tem o seu texto a seguir ressaltado<sup>1</sup>:



A destruição dos registros ancestrais dos afrodescendentes deve ser reconhecida como dívida do Estado brasileiro para com esse significativo segmento da sociedade brasileira. Ressalte-se, no mais, que os sobrenomes que foram impostos às pessoas negras, em regra, eram daquelas pessoas que se diziam suas “proprietárias”, marcando-as, dessa forma, para além da odiosa escravização, em seu plano individual, pelas posteriores gerações, situação que remanesce até a atualidade.

A pretensão de afrodescendentes de alterar seus sobrenomes de registro, visando individualizar-se e honrar suas origens, resgatando sua ancestralidade

<sup>1</sup> Disponível em: <[https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/f/f3/Documento\\_da\\_queima\\_dos\\_arquivos\\_da\\_escravid%C3%A3o\\_no\\_Brasil\\_em\\_1890.png](https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/f/f3/Documento_da_queima_dos_arquivos_da_escravid%C3%A3o_no_Brasil_em_1890.png)> Acesso em: 16 ago. 2024.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

africana, mostra-se amparada no princípio da dignidade da pessoa humana (resguardado como fundamento da República Federativa do Brasil na Constituição Federal, no artigo 1º, III), diante do notório obscurecimento da cultura e ancestralidade africana pelo processo da escravização. Acerca do tema, vale o registro de INGO WOLFGANG SARLET:

“[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida”<sup>2</sup>.

É compreensível, portanto, que o afrodescendente não se identifique com o sobrenome de família que reflete a ancestralidade do colonizador que escravizou seus antepassados, mas sim com suas origens africanas, notadamente quando o indivíduo, não obstante em solo brasileiro, busque resgatar suas conexões e origens ancestrais.

Ressaltamos que o resgate e aprofundamento da conexão ancestral dos afrodescendentes sabidamente se dá, em grande parte, por meio das religiões advindas da cultura africana, com seus mitos, rituais, danças e músicas. Todavia, seus seguidores ainda hoje sofrem frequentes ataques e perseguições, devido ao “racismo religioso” que, nos dizeres de SIDNEI NOGUEIRA, “quer matar a existência, eliminar crenças, apagar memórias, silenciar origens”<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 70-1.

<sup>3</sup> Com relação ao tema, colacionamos ainda os seguintes trechos da obra “*Intolerância Religiosa*”, de Sidnei Nogueira: “Templos são invadidos e profanados. Em outros casos, há agressões verbais, destruição de imagens sacras e até ataques incendiários ou tentativas de homicídio. O cenário preocupa adeptos de diversas religiões e, em pelo menos oito estados, o Ministério Público investiga ocorrências recentes de intolerância. Entre janeiro de 2015 e o primeiro semestre de 2019, o Brasil registrou uma denúncia a cada 15 horas, conforme dados do extinto Ministério dos Direitos Humanos (BRASIL, 2019) (p. 68). E ainda: “O estudo revelou também que os constantes ataques aos seguidores das religiões afro-brasileiras não se restringem apenas aos terreiros, mas também a espaços públicos, como praças, estações de metrô e ruas, configurando uma violência religiosa cotidiana. Ainda segundo Fonseca e Giacomini (2013), de 393 casos de agressões fora dos terreiros, 225 (57%) ocorreram em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

Cabe lembrar que a Constituição Federal estabelece o dever estatal de proteger as manifestações indígenas e afro-brasileiras, valorizando a diversidade étnica e cultural que também se expressa por meio dos nomes distintivos que caracterizam traços da identidade e da personalidade fundamentais para a dignidade da pessoa humana pertencente a cada um destes grupos (artigo 215, par. 1º e inc. V).

ADILSON MOREIRA explica como a questão da identidade e da personalidade é relevante para a superação das desigualdades e como essa superação pode ser alcançada mediante a correção de processos culturais que restringem ou inviabilizam o desenvolvimento do indivíduo. Para o referido autor, membros de minorias ligadas por questões discriminatórias baseadas em motivos raciais, culturais ou religiosos estão envolvidos em uma longa luta para serem reconhecidos como pessoas que devem ter a possibilidade de determinar a si mesmas<sup>4</sup>.

Destarte, para assegurar o fluxo desse processo de conquista de direitos igualitários, faz-se necessário criar condições institucionais relevantes para que o indivíduo, integrado psicologicamente, possa reconhecer a si mesmo como alguém em condições de operar de forma plena e adequada no espaço social.

Com esse propósito, cumpre ao Estado, a partir da “soma de experiências individuais e as oportunidades institucionais”, garantir um “repertório identificatório” composto por ações estatais que viabilizam o autorreconhecimento e o reencontro com sua própria identidade<sup>5</sup>.

No caso em exame, deve-se notar que o nome recebido pelo participante de religiões de matrizes afro-brasileiras integra sua forma de viver e se expressar diante do mundo, realçando a essencialidade de sua identificação como integrante de seu povo ou comunidade tradicional (cf. artigo 215, incs. I e II da CF).

Ainda a respeito dos grupos historicamente subalternizados pelo Estado brasileiro, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) assegura medidas afirmativas e reparatórias visando à efetivação da igualdade de oportunidades e do

---

espaços públicos” (p. 69) (NOGUEIRA, Sidnei. *Intolerância Religiosa*. São Paulo: Pólen, 2020).

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 654.

<sup>5</sup> *Ibidem*, p. 721.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica, cultural e religiosa.

Entre as políticas e serviços destinados à superação das desigualdades inserem-se aquelas que, a partir da autodeclaração da consciência, do pertencimento coletivo e do referenciamento identitário, procuram fazer com que o Estado promova ajustes normativos necessários para eliminar obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a modificação das estruturas institucionais e a representação da diversidade nas esferas pública e privada (artigos 1º, incs. IV, V e VI, 4º, incs. III, IV, V e 23 da Lei nº 12.288/2010).

Com efeito, é dever do Estado adotar como diretriz político-jurídica a valorização da dignidade e dos valores religiosos e culturais das vítimas da desigualdade secular operada contra povos e comunidades tradicionais de matrizes afro-brasileiras (artigos 2º e 3º da Lei 12.288/2010).

Nesse contexto, o pleito merece atenção do Estado brasileiro como reconhecimento do direito dos afrodescendentes à identidade ancestral africana, que foi suprimida durante o processo de colonização e escravização, e cujo resgate ainda hoje enfrenta tanta resistência.

É certo que a legislação em vigor facilita a mudança do prenome, visto que, conforme dispõe o artigo 56 acima transcrito, após a maioridade civil qualquer pessoa pode, diretamente em cartório, requerer a alteração de seu prenome, imotivadamente. Também permite o acréscimo de sobrenomes da família ancestral.

O tema sob análise, todavia, traz discussão de maior complexidade, visto que, via de regra, os pretendentes não possuem registros documentais de seus sobrenomes de família ancestrais, bem como pretendem, além de registrar sobrenome de origem africana ligado à sua raça, etnia e religiosidade, também suprimir o sobrenome do "colonizado", o que, efetivamente, não está previsto na Lei de Registros Públicos. De fato, ali são previstas diversas possibilidades de modificação do prenome e do sobrenome, mas com a necessidade de comprovação documental do sobrenome que se pretende acrescer e sem a possibilidade de supressão do único sobrenome de família. Portanto, torna-se necessária a evolução do sistema legal brasileiro nesse sentido, no que tange aos afrodescendentes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

Note-se que a inclusão de sobrenome, como acréscimo, mas sem a exclusão do nome que identifica eventual relação com aqueles que escravizaram seus ancestrais, embora signifique um avanço, não parece resolver plenamente a questão, uma vez que permaneceria, no nome da pessoa afrodescendente, o sobrenome não desejado.

Diga-se, também, na linha de hipotética fraude, a ser pensada em casos excepcionais, que bastaria a necessária manutenção dos devidos registros e averbações junto aos registros de assento de nascimento, como realizados nos demais casos expressamente previstos em lei, bem como a constância da informação nos registros públicos de identificação civil e fiscal, obviamente, sem constar dos documentos expedidos, mas de forma a ser consultado, se necessária e motivadamente, sem alteração dos números de identificação.

Importante, assim, buscar-se avanço legislativo na temática, de modo a serem ampliadas as hipóteses já previstas pelos artigos 55 e 57 da Lei de Registros Públicos, para que os afrodescendentes igualmente tenham sua ancestralidade honrada em seus sobrenomes.

#### **4. Do entendimento jurisprudencial**

Nesse ponto, relevante mencionar julgados que amparam o acréscimo de sobrenomes, visando honrar a ancestralidade materna ou paterna:

“Retificação de registro civil. Sentença de improcedência. Pleito direcionado à adição do patronímico de origem paterna ‘Trevisan’ ao nome do postulante. Irresignação. Acolhimento. Tese de que a inclusão visa tão somente resgatar a história da família paterna e homenagear sua ascendente, com a qual mantém forte vínculo afetivo. Plausibilidade. Sobrenome que tem por finalidade individualizar a pessoa e identificar sua origem familiar. Rigor excessivo da Lei nº 6.015/73 quanto à imutabilidade do nome que deve ser atenuado. Precedentes. Estado que não deve vedar a mutação benéfica à real identificação da pessoa humana, ainda que no seio de sua própria família. Certidões pessoais sem mácula. Inexistência de prejuízo à segurança jurídica de terceiros. Sentença reformada. Recurso provido” (Apelação Cível nº 1000374-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

93.2020.8.26.0132, 7ª Câmara de Direito Privado. TJSP, Relator: Rômulo Russo, julgado em 17/2/2021).

“Retificação de registro civil – alteração de nome – inclusão de sobrenome de bisavó – imutabilidade relativa. I - A imutabilidade do nome é relativa, art. 57 da Lei 6.015/73, e, diante da ausência de prejuízos aos apelidos de família ou a terceiros, não há óbice à inclusão do sobrenome da bisavó no registro civil do requerente” (Acórdão 1362629, 07019999520218070015. TJDFT. Relatora: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 4/8/2021, publicado no PJe: 25/8/2021).

Os julgados acima indicados demonstram o reconhecimento jurisprudencial, amparado na Lei de Registros Públicos, da possibilidade de honrar-se a ancestralidade através da inclusão de sobrenomes.

Apesar disso, como já mencionado, no caso de afrodescendentes os sobrenomes africanos fatalmente não serão identificados e comprovados, exigindo-se o aprimoramento dos serviços notariais e de registro para que possam, também, honrar sua ancestralidade africana, visto ser essa a *ratio legis* dos artigos 55 e 57 da Lei de Registros Públicos: **honrar a ancestralidade do indivíduo, conforme sua identificação pessoal.**

Ressalte-se que essa dificuldade ou impossibilidade de comprovação decorre, no caso de pessoas que tiveram seus antepassados escravizados, por atuação daqueles que os escravizaram e do próprio Estado que então atribuíam a denominação dos próprios escravizadores, contando, ainda, com a posterior atuação estatal de destruição de registros e de apagamento da história coletiva e individual dessas pessoas.

Assim, mostra-se como um imperativo constitucional decorrente do enfrentamento ao racismo, do repúdio à escravização, de garantia da dignidade da pessoa humana e dos direitos de personalidade, garantir a possibilidade de, por uma vez, permitir a alteração do sobrenome de pessoas negras e seus descendentes, não apenas mediante a inclusão, mas também a *exclusão* de sobrenomes, de forma a ajustar essa identificação personalíssima à ancestralidade e cultura do requerente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

Afinal, o intuito legal de preservar-se a ancestralidade, trazido pelos citados dispositivos legais, há de prevalecer também para os afrodescendentes, cuidando-se da aplicação das mais comezinhas regras de hermenêutica jurídica, segundo as quais “onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir” (*ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio*), ou, “onde há o mesmo fundamento haverá o mesmo direito” (*ubi eadem ratio ibi idem jus*).

**5. Competência dos Poderes Executivo e Legislativo na elaboração de Projeto de Lei destinado a promover alterações na Lei de Registros Públicos**

Nos termos da argumentação delineada no tópico anterior, impõe-se caminhar para possibilitar legalmente o acréscimo de elementos indicativos da ancestralidade africana, na ordem que for de escolha do pretendente, inclusive com a supressão do sobrenome que o liga ao processo de escravização, se assim desejar o interessado, ressaltando-se a manutenção dos requisitos para a preservação da segurança jurídica e de terceiros, consoante procedimentos já previstos na Lei de Registros Públicos.

Não se desconhece a orientação jurisprudencial restritiva quanto às hipóteses de exclusão de sobrenomes familiares, bem como a recentíssima decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça, no bojo do procedimento nº 0007366-17.2023.2.00.0000 (vide item I supra), tornando imperiosa a regulamentação da matéria por meio de **lei federal**.

A título ilustrativo, em consulta ao sítio eletrônico do Congresso Nacional, foi detectado o PL 803/2011, o qual “altera o art. 56 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos”, com a seguinte redação final<sup>6</sup>:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:  
Art. 1º Esta Lei altera o art. 56 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, tendo por finalidade permitir

---

<sup>6</sup> Disponível em:

<<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=509894&ts=1674179345133&disposition=inline>>. Acesso em: 13 ago. 2024.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

o acréscimo de sobrenome indígena ou africano ao registro civil de índio e de afrodescendente.

Art. 2º O art. 56 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 56.....

Parágrafo único. Fica facultado ao afrodescendente e ao índio alterar o seu registro civil, a qualquer tempo, a fim de acrescentar ao seu nome qualquer sobrenome de origem africana ou indígena, familiar ou não. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Após ser aprovado na Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal para deliberação, o PL 803/2011 foi autuado como “Projeto de Lei da Câmara nº 53/2014”. Contudo, em 22/12/2022, o Projeto foi arquivado ao final da legislatura, nos termos do § 2º do art. 332 do Regimento Interno (último andamento)<sup>7</sup>.

Em que pese se encontrar atualmente arquivado, vislumbra-se que o sobredito Projeto de Lei visava apenas permitir o *acrécimo* de sobrenome indígena ou africano ao registro civil de pessoas integrantes de povos originários, bem como de afrodescendentes, não contemplando a possibilidade de *supressão* - total ou parcial - dos sobrenomes que não traduzam suas origens e religiões, além de remeterem diretamente aos escravizadores. É fundamental, pois, que na hipótese de eventual retorno da matéria ao debate parlamentar, seja também levado em conta esse ponto crucial ao resgate genealógico e cultural da população afrodescendente.

## **6. Conclusão e encaminhamento pertinente**

<sup>7</sup> Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/117686>> Acesso em: 13 ago. 2024.

Art. 332. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto:

I – as originárias da Câmara ou por ela revisadas; II – as de autoria de Senadores que permaneçam no exercício de mandato ou que tenham sido reeleitos; III – as apresentadas por Senadores no último ano de mandato; IV – as com parecer favorável das comissões; V – as que tratem de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional (Const., art. 49); VI – as que tratem de matéria de competência privativa do Senado Federal (Const., art. 52); VII – pedido de sustação de processo contra Senador em andamento no Supremo Tribunal Federal (Const., art. 53, §§ 3º e 4º, EC no 35/2001).

§ 1º Em qualquer das hipóteses dos incisos do caput, será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por 1/3 (um terço) dos Senadores, até 60 (sessenta) dias após o início da primeira sessão legislativa da legislatura seguinte ao arquivamento, e aprovado o seu desarquivamento pelo Plenário do Senado.

§ 2º Na hipótese do § 1º, se a proposição desarquivada não tiver a sua tramitação concluída, nessa legislatura, será, ao final dela, arquivada definitivamente. (NR)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

Em face do exposto, a Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos (PFDC), considerando o cenário acima exposto, manifesta seu entendimento favorável ao avanço legislativo, para que os afrodescendentes, a pedido deles e diretamente aos Oficiais de Registros, tenham averbados em seus assentos de nascimento e eventual ato de registro de casamento, por uma vez, elementos indicativos de raça, etnia e/ou religiosidade no sobrenome, inclusive com a supressão - total ou parcial - do nome de família originariamente atribuído, se assim desejarem.

*Alternativamente*, manifesta-se no sentido de que a adoção de sobrenome com elementos indicativos de raça, etnia ou religiosidade se dê acrescida ao sobrenome de família.

Diante do “apagamento” dos registros ancestrais dos afrodescendentes pelo Estado brasileiro, elementos probatórios testemunhais devem ser admitidos, como declarações testemunhais por escrito, com firma reconhecida, visando demonstrar os elementos referentes à raça, etnia ou religiosidade, a serem trazidos ao processo de retificação.

No mesmo sentido, a Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos manifesta seu entendimento favorável ao avanço legislativo, a fim de que os mesmos direitos sejam garantidos aos povos originários, conforme previsão no projeto acima mencionado.

Encaminhe-se a presente Nota Técnica aos seguintes órgãos/autoridades, para conhecimento e, particularmente quanto às autoridades detentoras de iniciativa legislativa específica, sugerir, nos termos do art. 11 c/c art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/1993, a elaboração de projeto de lei federal destinado a promover alterações na Lei de Registros Públicos, nos termos acima apontados:

- a) Excelentíssimo Presidente da República;
- b) Excelentíssimo Presidente do Conselho Nacional de Justiça;
- c) Excelentíssimo Procurador-Geral da República e Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

- d) Excelentíssima Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial da Câmara dos Deputados;
- e) Excelentíssimo Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal; e
- f) Excelentíssimo Ministro de Estado da Justiça, Ricardo Lewandowski;
- g) Excelentíssima Ministra de Estado da Igualdade Racial, Anielle Franco;
- h) Excelentíssima Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, Macaé Evaristo;
- i) Excelentíssima Ministra da Cultura, Margareth Menezes; e
- j) Excelentíssima Presidente do Conselho Nacional de Direitos Humanos.

Brasília, (data da assinatura eletrônica)

**NICOLAO DINO NETO**

Subprocurador-Geral da República  
Procurador Federal dos Direitos dos Cidadãos

**ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO**

Procuradora Regional da República  
Coordenadora - GT "Liberdades: Consciência, Crença e Expressão"